



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00085/2025/PFE-ANATEL/PGE/AGU

NUP: 53500.027134/2024-89

INTERESSADO: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO CUSTEIO A PROJETOS DE CONECTIVIDADE DE ESCOLAS - GAPE

ASSUNTO: Alteração das diretrizes para os projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica

EMENTA: 1. Alteração das diretrizes para os projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica. 2. Consulta Jurídica. Despacho Ordinatório nº 13419168. 3. Decreto nº 12.282/2024. Portaria nº 15.371/2024 do Ministério das Comunicações. Alteração das atribuições e da estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G, competindo, a partir de então, ao Ministério das Comunicações decidir a respeito do remanejamento e da destinação do saldo de recursos remanescentes, observados os parâmetros previstos no item 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, consoante novas regras do GAPE. 4. Projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica. Acórdão nº 229/2024. 5. Considerações da Procuradoria. 6. Documento preparatório. Art.7º, §3º da Lei nº 12.527/2011. Acesso restrito até a decisão a ser proferida pelo Conselho Diretor.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se do Despacho Ordinatório SEI nº 13419168, de 17 de março de 2025, que registra que o Conselho Diretor da Agência decidiu, em sua Reunião nº 941, de 13 de março de 2025, tendo por fundamento a Análise nº 27/2025/AF (SEI nº 13306952), decidiu converter a presente deliberação em diligência para apresentar dúvida jurídica a esta Procuradoria Federal Especializada.

2. A consulta jurídica apresenta os seguintes questionamentos, a serem respondidos no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Considerando que o Edital do 5G estabelecia regras para a governança dos compromissos de conectividade, entre as quais as constantes do Anexo IV-C, e que as mudanças promovidas pela Portaria MCOM nº 15.371, de 2024, alteraram tais normas, entre elas, por exemplo, sobreveio a determinação para que a Presidência do Gape recaia ao Ministério das Comunicações - MCom: deve o Conselho Diretor determinar o arquivamento do presente processo? Em caso afirmativo, quais são os efeitos sobre a decisão constante do Acórdão nº 229/2024 (SEI nº 12498571)?

b) Considerando que, (i) nos termos do art. 19, VIII, da Lei nº 9.472, de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, a expedição de normas para administrar o espectro de radiofrequências é competência da Anatel; e que (ii) segundo o art. 164, I, c/c art. 89, da mesma norma legal, a licitação para o uso de radiofrequências deve ser disciplinada pela Agência (citados no item 5.22.2 da referida análise): pode o Conselho Diretor arquivar o presente processo, em virtude das alterações promovidas no Edital do 5G pela Portaria MCOM nº 15.371, sem o risco de estar deixando de exercer suas competências legais?

c) Considerando que, ao recomendar à Agência e ao MCom a inclusão da obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica no Edital do 5G, o Tribunal de Contas da União - TCU definiu, no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário (citado no item 5.22.3 da referida análise), que a Anatel é que deveria estabelecer o arranjo de governança necessário para a implementação de tal projeto; há risco de responsabilização para o Conselho Diretor em determinar o arquivamento do presente feito por perda superveniente de objeto?

3. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal Especializada em 17 de março de 2025. Assim, a presente manifestação jurídica foi apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado na diligência formulada pelo Conselho Diretor da Agência.

4. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais.

5. O Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (Edital do 5G), em seu Anexo IV-C, tratou do compromisso de conectividade em escolas públicas de educação básica, nos seguintes termos:

ANEXO IV-C

Compromisso de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica

1. As Proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42 deverão cumprir Compromisso de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica, para a consecução de projetos de conectividade de escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TICs nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de

Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, e pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

1.1. Os projetos podem contemplar quaisquer infraestruturas, equipamentos e recursos associados à consecução da plena conectividade das escolas, e que para tanto necessitem ser instalados, construídos, adquiridos e distribuídos.

1.2. Os projetos serão definidos pelo grupo de que trata o item 4 deste Anexo, tendo seus prazos limitados à vigência da autorização de uso das radiofrequências associadas aos Lotes.

1.3. Para o atendimento do Compromisso devem ser observados os critérios técnicos, metas e prazos definidos pelo grupo de que trata o item 4 deste Anexo.

2. As Proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42, deverão apresentar Garantia da Manutenção da Proposta de Preço conforme definido no item 5.3 e subitens do Edital.

3. Os compromissos a que se refere o item 1 deste Anexo serão realizados a partir de aporte de recursos, na entidade de que trata o item 9 deste Anexo, correspondentes a 9 (nove) vezes o valor do Preço Mínimo, conforme estabelecido no Anexo II, para cada Lote respectivo.

3.1. Os valores ofertados pelas Proponentes vencedoras que excederem o Preço Mínimo para cada Lote, serão convertidos em obrigações de aportes adicionais de recursos a serem utilizados nos compromissos.

4. Para definir os compromissos de que trata o item 1 deste Anexo, a Anatel constituirá o Grupo de Acompanhamento do Custeio à Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE) em até 15 (quinze) dias corridos a partir da homologação do objeto da licitação.

4.1. O GAPE será coordenado e presidido por Conselheiro Diretor indicado pelo Conselho Diretor da Agência quando de sua constituição.

4.2. A função de Secretaria Executiva será exercida por Superintendência indicada pelo Presidente do GAPE com objetivo de prestar o apoio técnico, administrativo e operacional.

4.3. O Regimento Interno do GAPE, aprovado pelo próprio Grupo, definirá seu arranjo de governança, a forma de operacionalização de suas atividades, os membros que participarão de cada deliberação e a possibilidade de estabelecimento de subgrupos, além de outros aspectos administrativos cabíveis, observadas as regras deste Edital.

4.4. Não havendo consenso nas deliberações no âmbito do GAPE, a decisão caberá ao Presidente do Grupo.

4.4.1. Das decisões tomadas no GAPE, caberá recurso ao Conselho Diretor.

4.5. As atas de reunião e os documentos aprovados pelo GAPE serão públicos e disponibilizados no portal da Anatel.

5. O GAPE será composto por representantes da Anatel, por representante do Ministério das Comunicações, por representante do Ministério da Educação e por um representante de cada uma das proponentes vencedoras da faixa de 26 GHz.

5.1. Os membros do GAPE serão nomeados em sua reunião de instalação.

6. O GAPE encaminhará para a aprovação do Conselho Diretor os projetos definidos para atendimento dos compromissos, apontando suas características, critérios técnicos, cronograma de metas e estudos de precificação correspondentes.

7. O GAPE deverá acompanhar o andamento do atendimento dos compromissos, podendo propor ajustes quando necessário.

8. As Proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42, deverão constituir, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, a partir da criação do Grupo de que trata o item 2, Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (EACE), com o objetivo de operacionalizar, de forma isonômica e não discriminatória, todos os procedimentos relativos às atividades relacionadas no item 1 deste Anexo.

8.1. Cabe à EACE viabilizar o desenvolvimento dos projetos de que trata o item 1, devendo quaisquer infraestruturas e equipamentos internos às escolas que necessitem ser instalados ou construídos em decorrência dos projetos definidos pelo GAPE ser transferidos ao patrimônio das respectivas escolas.

9. Todo o ônus decorrente da constituição, administração e operação da EACE para prestação dos serviços previstos já está incluído nos valores previstos no item 3 deste Anexo.

10. Os valores relativos aos custos dos compromissos aos quais se refere o item 1 deste Anexo deverão ser repassados à EACE nos seguintes prazos e percentuais:

a) 1ª Parcela: 20% (vinte por cento), em até 30 (trinta) dias após a constituição da Entidade;

b) 2ª a 5ª parcelas: 20% (vinte por cento), de forma escalonada, a cada 6 (seis) meses, a contar da data da primeira parcela.

10.1. Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.

10.2. O atraso no pagamento dos valores previstos no item 10 implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção prevista no item 10.1 deste Anexo, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.

10.3. O não pagamento dos valores previstos no item 10 deste Anexo poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências objeto deste Edital, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na regulamentação da Anatel.

11. São atribuições do GAPE, dentre outras listadas neste Edital:

a) definir os critérios técnicos dos projetos para o atendimento dos compromissos de que trata o item 1 deste Anexo;

b) definir os prazos das metas de atendimento dos projetos, incluindo os prazos a que se refere o item 1.2 deste Anexo;

c) atuar preventivamente, caso necessário, para dirimir eventuais problemas na definição dos Compromissos de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica;

d) aprovar eventual alteração na ordem de atendimento dos compromissos;

e) disciplinar e fiscalizar as atividades da EACE conforme as obrigações previstas no presente Edital, realizando, a qualquer tempo, auditorias sobre suas atividades operacionais, comerciais, administrativas e financeiras.

f) acompanhar os procedimentos operacionais relacionados às atividades da EACE para atendimento dos objetivos e cronogramas estabelecidos;

g) coordenar os processos que permitam ao Conselho Diretor da Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relativos às atividades da EACE;

h) aprovar o cronograma operacional de atividades da EACE;

i) resguardar, sempre que possível, a competitividade e a diversidade de fornecedores de serviços e equipamentos;

j) atuar preventivamente, caso necessário, para dirimir eventuais problemas técnicos nos projetos de que tratam o item 1 deste Anexo;

k) autorizar o uso dos recursos de que trata o item 3 deste Anexo, após a definição dos projetos de conectividade em banda larga de escolas públicas.

l) aprovar a escolha da Auditoria Externa independente, que será contratada pela EACE, para averiguar a correta execução das atividades, principalmente quanto à aplicação eficiente dos recursos a ela destinados.

m) aprovar o seu regimento interno, que estabelecerá as regras de organização, instalação e deliberação das matérias que lhe serão atribuídas, assegurada sua competência residual para fins de resolução dos casos não previstos neste Edital; e

n) definir a forma e demais aspectos do provimento, pela EACE, de página na Internet para informar toda a população sobre a implantação de projetos de conectividade de escolas públicas e prestar informações sobre a execução dos projetos, para fins de acompanhamento e avaliação da sociedade.

12. Após a utilização dos recursos referidos no item 3 deste Anexo para a plena execução de todos os projetos nele previstos, o saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser destinado a atender projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, sob critérios a serem propostos pelo GAPE e decididos pelo Conselho Diretor da Anatel, nos termos da Portaria nº 1.924/SEI-MCOM, de 29 de janeiro de 2021, do Ministério das Comunicações (MCOM), e de suas eventuais alterações.

12.1. Na hipótese de inexistência de projetos compatíveis com os compromissos de abrangência definidos no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, o eventual saldo de recursos remanescente, se houver, deverá ser recolhido aos cofres públicos.

13. O ato constitutivo da EACE deve conter, no mínimo:

a) as condições para a manutenção da EACE;

b) os procedimentos e características do relacionamento entre a EACE e o GAPE, incluindo a realização de reuniões e o fornecimento de informações relativas às suas atividades periodicamente e sempre que solicitada;

c) a obrigação da EACE em comunicar imediatamente ao GAPE as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;

d) dispositivos que permitam ao GAPE realizar a qualquer tempo auditorias sobre suas atividades operacionais, comerciais, administrativas e financeiras;

e) garantias de impessoalidade e integridade na execução de suas atividades;

f) a obrigatoriedade de contratação de Auditoria Externa, aprovada pelo GAPE, independente para averiguar a correta execução das atividades relativas à arrecadação de que trata, principalmente quanto à aplicação eficiente dos recursos a ele destinados;

g) a obrigatoriedade de a EACE cumprir o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAPE; e

h) a obrigatoriedade de as proponentes vencedoras permanecerem integrando a EACE enquanto subsistirem os recursos previstos no item 3 deste Anexo, inclusive durante eventual execução dos projetos a que se refere o item 12 deste Anexo.

14. O ato constitutivo da EACE, seu Estatuto Social, assim como as Atas de suas reuniões com o GAPE, deverão ser disponibilizados ao público na página da EACE na Internet.

15. A EACE deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser pessoa jurídica dotada de independência administrativa e autonomia financeira, patrimonial e impessoalidade decisória;

b) ser constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

c) ter prazo de duração indeterminado;

d) declarar ter pleno conhecimento e concordância com as obrigações que lhe são cabíveis por força do presente Edital, inclusive no que diz respeito aos seus prazos; e

e) deter capacidade técnica para executar o planejamento, dimensionamento, especificação, aquisição, contratação e administração dos equipamentos, recursos humanos e sistemas necessários para desempenhar suas atividades.

16. A EACE deve executar as seguintes atividades, dentre outras definidas pelo GAPE:

a) gerir e empenhar os recursos referidos no item 3 deste Anexo, previamente autorizados pelo GAPE, observando os princípios da economicidade, modicidade, eficiência, probidade administrativa e ética, inclusive para utilização do saldo de recursos remanescente voltado à execução dos projetos a que se refere o item 12 deste Anexo;

b) propor e implementar soluções técnicas que permitam assegurar a implementação dos projetos relacionados ao compromisso referido no item 1 deste Anexo;

c) prover, conforme definido pelo GAPE, informações em sua página na internet visando dar transparência à implementação dos projetos;

d) fornecer informações à Agência, conforme definição do GAPE;

e) elaborar, para aprovação do GAPE, cronograma para execução de suas atribuições;

f) cumprir integralmente o planejamento e o cronograma, entre outras determinações do GAPE;

g) viabilizar a implementação, por meios próprios ou por terceiros, dos projetos previstos no item 1 deste Anexo, observando as diretrizes estabelecida pelo GAPE.

16.1 A EACE permanece como única responsável perante a Agência pela execução das atividades a ela atribuídas, ainda que essas atividades sejam executadas por terceiro.

17. Anualmente, a Anatel avaliará a adequação das atividades da EACE aos seus objetivos, podendo, a qualquer momento, adotar medidas que promovam os ajustes necessários e que garantam a continuidade de suas atividades, de forma justificada.

(negritos acrescidos)

6. Ocorre que o Decreto nº 12.282, de 29 de novembro de 2024, dispôs sobre as competências, no âmbito da administração pública federal, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência, dentre outras providências, verbis:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências, no âmbito da administração pública federal, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência, e dá outras providências.

Art. 2º O Ministério das Comunicações definirá as diretrizes e as estratégias para a execução de políticas públicas de telecomunicações, de radiodifusão, de conectividade e de inclusão digital, no âmbito da administração pública federal, inclusive aquelas relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência.

Parágrafo único. As diretrizes e as estratégias de que trata o caput se destinam a orientar as medidas a serem adotadas pela Agência

Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações:

I - definir e disciplinar as atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos pelas vencedoras de leilões de autorização para o uso de radiofrequências; e

II - estabelecer as diretrizes para o remanejamento e a destinação do saldo de recursos remanescentes referentes aos compromissos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Nas hipóteses de aplicação de sanção de obrigação de fazer pela Anatel, a definição das ações a serem executadas pelos agentes regulados deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. Quando necessário, o Ministério das Comunicações poderá definir as ações a serem executadas para o cumprimento das obrigações de fazer de que trata o caput.

Art. 5º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se inclusive aos leilões de autorização para o uso de radiofrequências já realizados.

Parágrafo único. Este Decreto não altera os direitos e as obrigações das vencedoras dos leilões de que trata o caput.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

7. O aludido Decreto, em seu artigo 2º, atribui ao Ministério das Comunicações a definição das diretrizes e das estratégias para a execução de políticas públicas de telecomunicações, de radiodifusão, de conectividade e de inclusão digital, no âmbito da administração pública federal, inclusive aquelas relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência.

8. Como se vê, além de alterar as competências, no âmbito da administração pública federal, da Anatel para o Ministério das Comunicações, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequências, o Decreto nº 12.282/2024 previu que as disposições nele previstas aplicam-se inclusive aos leilões de autorização para o uso de radiofrequências já realizados, o que inclui a Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, apesar de não alterar os direitos e as obrigações das vencedoras desses leilões.

9. Para regulamentar o Decreto nº 12.282/2024, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 15.371/2024, que dispôs sobre as atribuições e a estrutura de governança, no âmbito da administração pública federal, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021- SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G, *verbis*:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do Leilão 5G.

Parágrafo único. Esta Portaria disciplina aspectos atinentes à formulação de políticas públicas e não altera as competências regulatórias ou fiscalizatórias da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Art. 2º Compete ao Ministro das Comunicações decidir a respeito do remanejamento e da destinação do saldo de recursos remanescentes, observados os parâmetros previstos no item 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

Art. 3º As atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL passam a se submeter às seguintes regras:

I - o Grupo de Acompanhamento do Custeio à Projetos de Conectividade de Escolas - GAPE será composto por:

a) dois representantes do Ministério das Comunicações;

b) um representante do Ministério da Educação;

c) um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

d) um representante de cada uma das proponentes vencedoras da faixa de 26 GHz do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD-Anatel.

II - cada um dos representantes de que trata o inciso I terá um suplente;

III - as funções de presidente e de secretário-executivo do GAPE caberão aos representantes do Ministério das Comunicações;

IV - não havendo consenso em suas deliberações, a decisão caberá ao Presidente do GAPE;

V - das decisões tomadas no GAPE caberá recurso ao Ministro das Comunicações; e

VI - o GAPE encaminhará para aprovação do Ministro das Comunicações os projetos definidos para atendimento dos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021- SOR/SPR/CD-ANATEL, apontando suas características, critérios técnicos, cronograma de metas e estudos de precificação correspondentes.

§ 1º Os membros do GAPE serão designados por Portaria do Ministro das Comunicações.

§ 2º A Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações prestará apoio técnico, administrativo e operacional ao GAPE.

§ 3º A EACE participará das reuniões do GAPE como convidada observadora.

§ 4º Competirá ao Ministro das Comunicações dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relativos às atividades da EACE.

Art. 4º No que contrariarem o disposto nesta Portaria, ficam sem efeito os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.4.1, 5, 6, 11 e 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as demais regras do Edital da Licitação nº 1/2021- SOR/SPR/CD-ANATEL que não contrariarem o disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria não altera os direitos e obrigações das vencedoras da Licitação nº 1/2021- SOR/SPR/CD-ANATEL.

Art. 6º Os órgãos e entidades representados no GAPE deverão indicar seus representantes ao Ministério das Comunicações no prazo de sete dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 7º Em sua primeira reunião após a publicação desta Portaria, o GAPE deverá aprovar novo regimento interno que atenda ao disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Consoante artigo 1º, parágrafo único, a Portaria nº 15.371/2024 disciplina aspectos atinentes à formulação de políticas públicas e não altera as competências regulatórias ou fiscalizatórias da Anatel.

11. De qualquer sorte, seu artigo 2º é expresso no sentido de que compete ao Ministro das Comunicações decidir a

respeito do remanejamento e da destinação do saldo de recursos remanescentes, observados os parâmetros previstos no item 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

12. O artigo 3º, por sua vez, trata das atribuições e da estrutura de governança aplicáveis aos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, passando a presidência do GAPE para representante do Ministério das Comunicações.

13. Nesse contexto, o artigo 4º estabelece que, no que contrariarem o disposto na mencionada Portaria, ficam sem efeito os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.4.1, 5, 6, 11 e 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (negritados acima).

14. Feitas essas breves ponderações, observa-se, de fato, que foram alteradas as atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G, competindo, a partir de então, ao Ministério das Comunicações decidir a respeito do remanejamento e da destinação do saldo de recursos remanescentes, observados os parâmetros previstos no item 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, consoante novas regras do GAPE. Passou a ser de competência do Ministro das Comunicações, ainda, aprovar os os projetos definidos para atendimento dos compromissos, além de decidir eventuais recursos de decisões tomadas no GAPE, nos termos dos incisos V e VI do art. 3º da Portaria.

15. Cumpre repisar que, de qualquer forma, consoante previsto expressamente no parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 15.371/2024, essa alteração diz respeito à formulação de políticas públicas e não altera as competências regulatórias ou fiscalizatórias da Anatel.

2.2 Do objeto do processo

16. Como anteriormente narrado, o Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-Anatel previu que as proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42, referentes às subfaixas de radiofrequências de 24,3 GHz a 27,5 GHz, deveriam cumprir compromisso de conectividade em escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas atividades educacionais regulamentadas pelo Programa de Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, e pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

17. O compromisso em questão foi objeto de detalhamento no Anexo IV-C do Edital, onde restou prevista a constituição da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas – EACE, bem como do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas – GAPE.

18. O presente processo trata justamente dos projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica. Os projetos da Fase 4 foram submetidos ao Conselho Diretor, nos termos do Informe nº 2/2024/GAPE (SEI nº 11738721), aprovados por meio do Acórdão nº 124, de 13 de maio de 2024 (SEI nº 11971724).

19. Posteriormente, nos termos do Informe nº 3/2024/GAPE (SEI nº 12117246), o GAPE solicitou ao Conselho Diretor: a) a confirmação da possibilidade de implementar a conectividade satelital das escolas exclusivamente via GESAC, com a contratação direta da Telebrás, sem licitação; b) o deferimento da alteração do projeto das Fases 2 e 3 do GAPE, aprovado pelo Acórdão nº 40, de 21 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11539656), de modo que passe a considerar, para a conexão satelital, todos os parâmetros técnicos do GESAC, em especial as velocidades de download de 20 a 60 Mbps.

20. Ao analisar o pleito formulado pelo GAPE, o Conselho Diretor, por meio do Acórdão nº 229/2024 (SEI nº 12498571), aprovou cautelarmente a contratação da Telebrás como executora do GESAC para as fases 2 e 3 e, ainda, alterou o projeto das fases 2 e 3 do GAPE, aprovado pelo Acórdão nº 40, de 21 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11539656), de modo que passasse a considerar, para a conexão satelital, todos os parâmetros técnicos do GESAC. Ademais, solicitou-se ao GAPE o encaminhamento, em 4 (quatro) meses, dos resultados preliminares da solução satelital utilizada nas fases 2 e 3.

21. Pela sua relevância, transcreve-se aqui o teor do Acórdão nº 229/2024:

EMENTA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL. PROJETOS DE CONECTIVIDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS. EDITAL nº 01/2021/SOR/SPR/CD-ANATEL. CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO CUSTEIO A PROJETOS DE CONECTIVIDADE DE ESCOLAS (GAPE) E DA ENTIDADE ADMINISTRADORA DE CONECTIVIDADE DE ESCOLAS (eace). FASES 2, 3 e 4. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR DA ANATEL. solução para CONEXÃO SATELITAL. ADEQUAÇÃO Dos parâmetros definidos na política pública. RESOLUÇÕES DO COMITÊ EXECUTIVO Da ESTRATÉGIA NACIONAL DE ESCOLAS CONECTADAS (ENEC). INTEGRAÇÃO COM A estratégia satelital do governo federal. NECESSIDADE DE REVISÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. FASES 2 E 3. Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). INSTITUIÇÃO PARCEIRA. EACE. CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO SATELITAL DA empresa EXECUTORA DO GESAC. ausência de evidências concretas para a decisão definitiva. periculum in mora e fumus boni iuris. decisão cautelar incidental. decisão definitiva em momento oportuno. evidências. fundamento nos OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU. atendimento AOS OBJETIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.378, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, AO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA (QUALIREG), ÀS DIRETRIZES DA Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) E AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Ods) DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

1. Proposta de alteração das fases 2 e 3 dos projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica, compromisso estabelecido no Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-Anatel (SEI nº 7452039), conhecido como Edital do 5G, referente às radiofrequências de 24,3 GHz a 27,5 GHz e análise da possibilidade de contratação direta da Telebrás para o provimento da conexão satelital.

2. O Conselho Diretor da Anatel é competente para deliberar sobre os projetos, nos termos do item nº 6 do Anexo IV-C do Edital do 5G e do Regimento Interno do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE), aprovado pela Portaria nº 2170/2021, incluindo sua eventual ampliação.

3. O Edital do 5G estabeleceu compromissos de conectividade em escolas públicas de educação básica para garantir a qualidade e a velocidade necessárias para o uso pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas atividades educacionais regulamentadas pelo Programa de Inovação Educação Conectada, estabelecido pela Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, e pelo Decreto Presidencial nº 9.204, de 23 de novembro de 2017. O edital prevê a constituição do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE), responsável por definir critérios técnicos e fiscalizar o cumprimento dos compromissos, e da Entidade

Administradora da Conectividade de Escolas (EACE), encarregada de operacionalizar os projetos.

4. A proposta apresentada deve levar em consideração os parâmetros definidos na política pública, os critérios debatidos no âmbito do Grupo e as diretrizes dispostas na Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC) e na Estratégia Satelital do Governo Federal.
5. A Resolução CENEC nº 2, de 22 de fevereiro de 2024, estipula os parâmetros de conectividade para fins pedagógicos nos estabelecimentos da rede pública de educação básica. A referida Resolução estabelece como parâmetro para a conexão à internet realizada via satélite, independentemente das características do estabelecimento de ensino, a velocidade mínima de download de 20 Mbps por estabelecimento.
6. Em razão dos novos parâmetros da política pública, torna-se necessário revisar os critérios de velocidade para a conexão satelital das fases 2 e 3 dos projetos de conectividade em escolas públicas acompanhados pelo GAPE, além de ajustes nas estimativas orçamentárias.
7. A Portaria MCom nº 2.460, de 23 de abril de 2021, autoriza que órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, assim como entidades sem fins lucrativos ou empresas públicas e privadas, estabeleçam parcerias com o Ministério das Comunicações (MCom) por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACT). Isso possibilita que a instituição parceira contrate diretamente a prestadora de serviços do Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) para a implementação do objeto da colaboração no âmbito do programa. Atualmente, a Telebrás é a responsável pela execução do Programa GESAC, sob a gestão do MCom.
8. Há previsão jurídica para que a instituição parceira no GESAC contrate diretamente a Telebrás para a solução satelital. Em razão do item 11 alínea "i" do Edital prever a economicidade nas contratações da EACE, replicado no regimento interno do GAPE e no estatuto social da EACE, a diretriz deve ser observada.
9. Considerando o prazo estabelecido no edital para o cumprimento do Compromisso de Conectividade das Escolas Públicas de Educação Básica, bem como os fatos e fundamentos apresentados na análise, constata-se a presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que autorizam a adoção de uma decisão cautelar, diante da impossibilidade de uma decisão de mérito devido à insuficiência de evidências concretas.
10. As conexões via satélite de escolas, no âmbito dos projetos aprovados pelo GAPE, nas fases 2 e 3, podem ser, cautelarmente, implementadas por meio do Programa de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC.
10. A decisão sobre a solução satelital a ser adotada para o projeto da fase 4 do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas será tomada após o Conselho Diretor receber o relatório preliminar sobre a solução satelital utilizada nas fases 2 e 3. O objetivo é reunir evidências de que a Política de Inovação Educação Conectada está sendo efetivamente cumprida.
11. Os Decretos nº 8.892/2016 e nº 11.704/2023 estabelecem diretrizes para o acompanhamento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil e, por terem sido editados pelo Presidente da República, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Federal, tornam obrigatória a busca pela concretização desses objetivos pelos diversos entes que compõem a Administração Pública Federal, incluindo a Anatel.
12. A decisão fundamenta-se no Decreto Presidencial nº 11.738, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, especialmente no que diz respeito aos incisos II e IV do artigo 3º, pois observa a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas e o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) e o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018.
13. A decisão segue as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024, que institui, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação, a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória. O objetivo é garantir a efetividade da política pública e assegurar a existência de evidências para a tomada de decisão do Conselho Diretor.
14. A observância dos critérios vigentes das políticas públicas e dos meios que garantam a economicidade na contratação da EACE busca permitir o acesso a serviços essenciais de telecomunicações com fins educacionais e pedagógicos, especialmente para as parcelas da população que dependem do ensino público. Essa abordagem considera as boas práticas regulatórias recomendadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), em particular, o Programa de Aprimoramento da Qualidade da Regulação Brasileira.
15. A ampliação da conectividade das escolas públicas, em especial os ajustes nas fases 2 e 3 do projeto de conectividade, atende às recomendações e estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pois tem a finalidade de aprimorar o ensino público e evitar a ampliação do divórcio digital para as crianças e adolescentes.
16. O provimento de conectividade nas escolas públicas auxilia o cumprimento das Metas 1.4, 4.4, 4.a, 4.c, 8.1, 9.1, 13.1, 13.b 10.2, 16.7 e 17.7 e 17.17 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que, ao proporcionar novas oportunidades socioeconômicas por meio do acesso à conexão de dados em escola, pode contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do país e da região.
17. Aprovação cautelar da alteração dos projetos de Conectividade nas Escolas da Fase 2 e 3, aprovado pelo Acórdão nº 40, de 21 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11539656), conforme detalhado no Informe nº 3/2024/GAPE (SEI nº 12117246), de modo que passe a considerar, para a conexão satelital, os parâmetros técnicos do GESAC, em especial as velocidades de download de 20 a 60 Mbps, com adequação dos custos estimados.

18. Possibilidade de a EACE ser entidade participante do Programa GESAC.

19. Necessidade de informações complementares do GAPE, por meio do encaminhamento de relatório preliminar da solução satelital utilizada nas fases 2 e 3, com o objetivo de reunir evidências de que a Política de Inovação Educação Conectada está sendo devidamente observada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2024/AF (SEI nº 12359459), integrante deste acórdão:

a) possibilitar, cautelarmente:

a.1) que a conectividade satelital das escolas a serem contempladas pelo projeto das fases 2 e 3 do GAPE seja implementada via Programa de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, e, após cumpridos os requisitos jurídicos, seja realizada a contratação direta da empresa executora do Programa GESAC, sem prejuízo de análise da economicidade da contratação, para as referidas fases; e,

a.2) alterar o projeto das fases 2 e 3 do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE), aprovado pelo Acórdão nº 40, de 21 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11539656), de modo que passe a considerar, para a conexão satelital, todos os parâmetros técnicos do GESAC, em especial as velocidades de download de 20 a 60 Mbps, com a revisão dos custos estimados para R\$ 558.298.199,00 (quinhentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais); e,

b) determinar ao Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE) que, no prazo de quatro meses, encaminhe os resultados preliminares da solução satelital utilizada nas fases 2 e 3 para que, diante das evidências recebidas de

atendimento dos requisitos da política pública, o Conselheiro Alexandre Reis Siqueira Freire propõe ao Conselho Diretor análise sobre a pertinência da contratação desta solução satelital para o projeto das etapas 1 e 2 da fase 4 do Compromisso de Conectividade das Escolas Públicas da Educação Básica, considerando os fatos e fundamentos apresentados na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente Carlos Manuel Baigorri, os Conselheiros Alexandre Reis Siqueira Freire, Artur Coimbra de Oliveira e Vicente Bandeira de Aquino Neto e a Conselheira Substituta Cristiana Camarate Silveira Martins Leão Quinalia.

22. Foi nesse contexto que ocorreu a superveniência do Decreto nº 12.282/2024, bem como da Portaria nº 15.371/2024, que alterou a estrutura de governança do GAPE e impactou as atribuições da Agência quanto aos compromissos assumidos nos termos do Anexo IV-C do Edital do 5G, nos termos expostos no tópico anterior.

23. Consoante destacado na Análise nº 27/2025/AF (SEI nº 13306952), "a ausência dos resultados preliminares da solução satelital das fases 2 e 3 impede a proposição, ao Conselho Diretor, da análise sobre a pertinência da contratação dessa solução para as etapas 1 e 2 da fase 4 do Compromisso de Conectividade das Escolas Públicas da Educação Básica".

24. Dessa maneira, considerando o estágio do processo à época da superveniência do Decreto nº 12.282/2024 e da Portaria nº 15.371/2024, o Conselho Diretor da Agência entendeu ser necessária a conversão do julgamento em diligência para formular os questionamentos adiante expostos a esta Procuradoria Federal Especializada, de forma a conferir maior segurança jurídica quanto à atuação da Agência.

2.3 Dos questionamentos constantes do Despacho Ordinatório SEI nº 13419168

2.3.1. Considerando que o Edital do 5G estabelecia regras para a governança dos compromissos de conectividade, entre as quais as constantes do Anexo IV-C, e que as mudanças promovidas pela Portaria MCOM nº 15.371, de 2024, alteraram tais normas, entre elas, por exemplo, sobreveio a determinação para que a Presidência do Gape recaia ao MCom: deve o Conselho Diretor determinar o arquivamento do presente processo? Em caso afirmativo, quais são os efeitos sobre a decisão constante do Acórdão nº 229/2024 (SEI nº 12498571)?

25. Como já salientado neste opinativo, por meio do Decreto nº 12.282/2024 e da Portaria nº 15.371/2024, foram alteradas as atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G, competindo, a partir de então, ao Ministério das Comunicações decidir a respeito do remanejamento e da destinação do saldo de recursos remanescentes, observados os parâmetros previstos no item 12 do Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, consoante novas regras do GAPE. Passou a ser de competência do Ministro das Comunicações, ainda, aprovar os projetos definidos para atendimento dos compromissos, além de decidir eventuais recursos de decisões tomadas no GAPE, nos termos dos incisos V e VI do art. 3º da Portaria.

26. Nesse contexto, compete a esta Procuradoria apreciar o primeiro questionamento constante do Despacho Ordinatório SEI nº 13419168, sobre os efeitos dessas alterações sobre o Acórdão nº 229/2024.

27. De início, vale consignar que o Acórdão nº 229 foi prolatado em 28 de agosto de 2024, época em que a Anatel era plenamente competente para tanto.

28. Vale lembrar que o Decreto nº 12.282 foi editado em 29 de novembro de 2024 e a Portaria nº 15.371 em 2 de dezembro de 2024, portanto, após da prolação do aludido acórdão, tendo ambos os instrumentos normativos entrado em vigor na data de sua publicação.

29. Nesse contexto, as alterações das atribuições e da estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G só ocorreram a com a publicação dos referidos instrumentos normativos, permanecendo, em princípio, hígidos todos os atos praticados até então, enquanto a Anatel era plenamente competente para tanto.

30. Em outras palavras, como o Acórdão nº 229/2024 foi prolatado por autoridade competente para tanto, na medida em que prolatado antes da alteração de competência, ele mantém sua validade.

31. Por outro lado, não há como olvidar que, como atualmente a competência é do Ministério das Comunicações, novas decisões a respeito do tema competem a ele, razão pela qual esta Procuradoria recomenda que o Conselho Diretor, ao invés de determinar o arquivamento do presente processo, determine o seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, para a adoção das providências que entender cabíveis, inclusive no tocante a eventuais efeitos sobre a decisão constante do Acórdão nº 229/2024.

32. Esta Procuradoria entende que é pertinente o encaminhamento dos autos ao Ministério das Comunicações, ao invés de seu arquivamento, porque com essa providência afasta-se qualquer risco de que as questões que precisam de endereçamento deixem de ser endereçadas no âmbito da administração pública federal.

33. Esse encaminhamento permite que o Ministério das Comunicações, órgão competente para tanto, tome todas as providências necessárias para o endereçamento das questões que são objeto do processo. Outrossim, caso o Ministério das Comunicações já esteja adotando as providências cabíveis que entender suficientes, pode, de qualquer sorte, determinar o arquivamento do presente processo.

2.3.2. Considerando que, (i) nos termos do art. 19, VIII, da Lei nº 9.472, de 1997 (LGT), a expedição de normas para administrar o espectro de radiofrequências é competência da Anatel; e que (ii) segundo o art. 164, I, c/c art. 89, da mesma norma legal, a licitação para o uso de radiofrequências deve ser disciplinada pela Agência (abaixo citados): pode o Conselho Diretor arquivar o presente processo, em virtude das alterações promovidas no Edital do 5G pela Portaria MCOM nº 15.371, sem o risco de estar deixando de exercer suas competências legais?

34. A Lei Geral de Telecomunicações - LGT assim estabelece, quanto ao ponto:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de

radiofrequências.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas ;

[...]

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser; isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

*Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, **administrado pela Agência.***

*Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, **a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.***

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

35. Da leitura do Decreto nº 12.282/2024 e da Portaria MCOM nº 15.371/2024, observa-se que não foram afastadas as competências legalmente estabelecidas a esta Agência Reguladora.

36. De fato, a Anatel permanece sendo a responsável pela administração do espectro e uso de órbitas. Nenhum dispositivo das normas supervenientes à publicação do Edital do 5G impacta nas competências de gestão do espectro de radiofrequências, asseguradas pelo art. 157 da LGT.

37. Cumpre salientar que, amparada no art. 158 da LGT, a Anatel tem, ainda, competência para editar e atualizar o Plano com a Atribuição, Distribuição e Destinação de Radiofrequências, e permanece com todas as competências estabelecidas pela LGT quanto à gestão do espectro, podendo, inclusive, restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público, como assegurado pelo art. 160 da LGT.

38. Dessa maneira, as competências da Agência direcionadas à gestão do espectro, inclusive com a edição de normas para o uso eficiente e adequado do espectro, editando regulamentações técnicas, certificação e homologação de equipamento e licenciamentos de estações permanecem híginas.

39. Da mesma forma, cabe à Agência promover os certames licitatórios que oportunizarão aos adquirentes o uso de parcela do espectro de radiofrequências, observados os princípios constitucionais e as disposições estabelecidas pela LGT.

40. Compete à Agência a avaliação da conveniência e oportunidade de licitar radiofrequências e definição da parcela do espectro que será licitada, a divisão por lotes a serem arrematados, bem como todas os demais atributos que sejam relacionados com o uso das radiofrequências. Nenhuma dessas competências foi alterada.

41. A autorização de uso de radiofrequência permanece dependendo de licitação e sua onerosidade ainda permanece, a despeito das competências definidas nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 12.282/2024. Por outro lado, nenhuma das competências apontadas nos incisos do art. 89 da LGT que sejam aplicáveis aos leilões de radiofrequências foram afastadas.

42. Outrossim, a Agência permanece sendo o Poder Concedente, nos termos dos arts. 19, incisos IX e XI da LGT. Ademais, preservada a competência do Conselho Diretor que foi definida pela LGT, inclusive aquelas indicadas nos incisos VII (aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado) e VIII (aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequências e de ocupação de órbitas) do art. 22, inciso VII da LGT.

43. Nesse cenário, oportuno salientar o teor do art. 3º da Portaria MCOM nº 15.371/2024:

Art. 3º As atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL passam a se submeter às seguintes regras:

[...]

VI - o GAPE encaminhará para aprovação do Ministro das Comunicações os projetos definidos para atendimento dos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, apontando suas características, critérios técnicos, cronograma de metas e estudos de precificação correspondentes.

[...]

44. Veja-se que o Ministro das Comunicações passou, por força da Portaria por ele editada, a ser responsável pela aprovação do projetos definidos para atendimento dos compromissos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

45. Muito embora o dispositivo em questão mencione que, ao encaminhar os projetos para aprovação do Ministro das Comunicações, o GAPE deverá apontar suas características, critérios técnicos, cronograma de metas e estudos de precificação correspondentes, **os projetos devem guardar inteira congruência com as normas editadas pela Agência em relação à gestão do espectro de radiofrequências, na qualidade de regulador do setor de telecomunicações.**

46. **Em outras palavras, o Decreto e a Portaria não afastam as competências desta Agência previstas na Lei Geral de Telecomunicações - e nem poderiam fazê-lo pelo seus status infralegais.**

47. **O Decreto nº 12.282/2024 e a Portaria nº 15.371/2024, portanto, não afastam as competências legalmente estabelecidas à Anatel quanto à gestão do espectro, nem para a realização da licitação de radiofrequências.**

48. O Decreto e a Portaria editada pelo MCOM alteram, na verdade, aspectos relacionados à política pública e definição e forma de aplicação de eventuais aportes de recursos pelas proponentes vencedoras dos certames, incluindo-se, aqui, questões de governança. Nesse sentido, verifique-se o que dispõe o Decreto nº 12.282/2024:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências, no âmbito da administração pública federal, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência, e dá outras providências.

Art. 2º O Ministério das Comunicações definirá as diretrizes e as estratégias para a execução de políticas públicas de telecomunicações, de radiodifusão, de conectividade e de inclusão digital, no âmbito da administração pública federal, inclusive aquelas relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência.

Parágrafo único. As diretrizes e as estratégias de que trata o caput se destinam a orientar as medidas a serem adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações:

I - definir e disciplinar as atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos pelas vencedoras de leilões de autorização para o uso de radiofrequências; e

II - estabelecer as diretrizes para o remanejamento e a destinação do saldo de recursos remanescentes referentes aos compromissos de que trata o art. 1º.

49. Nesse sentido, seja mediante arquivamento do presente processo, ou mediante a remessa dos autos ao MCOM (opção que esta Procuradoria entende como mais adequada, como exposto na resposta do questionamento anterior, para que o MCOM tenha ciência do andamento destes autos), esta Agência Reguladora não estará deixando de exercer suas competências legais.

2.3.3. Considerando que, ao recomendar à Agência e ao MCom a inclusão da obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica no Edital do 5G, o TCU definiu, no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário (abaixo citado), que a Anatel é que deveria estabelecer o arranjo de governança necessário para a implementação de tal projeto; há risco de responsabilização para Conselho Diretor em determinar o arquivamento do presente feito por perda superveniente de objeto?

50. O Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário refere-se ao processo licitatório a ser promovido pela Anatel para as autorizações de uso de radiofrequências as quais se referem o denominado Edital do 5G, ainda na fase interna do certame, ou seja, antes mesmo da publicação do Edital.

51. O subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário, mencionado na dúvida jurídica apresentada nesta oportunidade, assim estabeleceu:

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério das Comunicações e à Anatel que incluam compromissos no edital do leilão do 5G que estabeleçam a obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TIC nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei 14.180/2021 e pelo Decreto 9.204/2017, especialmente por meio da destinação de valores decorrentes da aquisição de lotes na faixa de 26 GHz, e alocados em projetos concedidos, identificados, selecionados e precificados pelo Ministério da Educação, de modo atender as obrigações de universalização de acesso à internet em banda larga de todas as escolas públicas brasileiras, previstas no Anexo da Lei 13.005/2014, no § 2º do art. 1º da Lei 9.998/2000 e no inciso VII do art. 2º da Lei 9.472/1997, e as competências estabelecidas na Lei 9.472/1997, no

Decreto 9.204/2017 e no Decreto 10.747/2021, dando prioridade às regiões cujas escolas públicas apresentem os menores índices de conectividade, com vistas a reduzir as desigualdades regionais e sociais, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

[...]

9.3.2. a Anatel deverá estabelecer o prazo e o arranjo de governança necessários para a implementação do projeto tratado neste item;

[...]

52. A recomendação indicada no item 9.3 do Acórdão em referência amparou a construção dos compromissos no edital do leilão do 5G quanto à obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica - consolidado no Anexo IV-C do Edital. Ao estabelecer que a Agência deverá estabelecer o prazo e o arranjo de governança necessários para a implementação deste projeto, a Corte de Contas ampara-se no fundamento apontado no Voto do Ministro Relator no sentido de que a Agência poderia fazê-lo "lançando-se mão de mecanismos de garantias, governança, acompanhamento e controle já previstos para outros compromissos editais".

53. De início, cumpre observar que a inclusão dos compromissos no edital do leilão do 5G que estabeleçam a obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica, onde se insere o item 9.3.2 do Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário, é uma recomendação da Corte de Contas, que difere de uma determinação, nos termos da Resolução TCU nº 315/2020, que assim estabelece:

Resolução TCU nº 315/202

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

[...]

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

Art.11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - atuar diretamente nas causas do problema;

II - contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III - observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal, financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV - apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V - apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

54. A recomendação emanada pela Corte de Contas, portanto, possui um caráter não impositivo, muito embora seu não acolhimento deva ser justificado pela autoridade competente, como destacado no Acórdão 1171/2014-Plenário, senão vejamos:

Acórdão nº 1171/2014-Plenário

As determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização. **As recomendações do TCU, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, sob pena de responsabilização.**

[grifos nossos]

55. Ademais, não se pode olvidar que a recomendação em questão, datada de agosto de 2021, precede a própria publicação do Edital e foi acolhida pela autoridade competente. À época da expedição da recomendação, ainda não havia sido editado, pelo Presidente da República, o Decreto nº 12.282, que somente foi editado em 24 de novembro de 2024.

56. Ocorreu, no caso, um fato superveniente que alterou expressamente as competências quanto à definição e disciplina das atribuições e a estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos pelas vencedoras de leilões de autorização para o uso de radiofrequências.

57. A alteração do arranjo de governança, além de superveniente à decisão do TCU, foi um fato alheio à vontade do gestor, o que justifica a sua não atuação conforme a recomendação da Corte de Contas a partir da edição do Decreto.

58. Destaca-se, no ponto, que, nos termos do Acórdão nº 5556/2010-Primeira Câmara, o TCU já entendeu ser justificável a ausência de cumprimento a uma determinação (que possui força cogente superior a uma recomendação) quando existir um comando judicial superveniente diverso de determinação contida em acórdão do TCU, senão vejamos:

Acórdão 5556/2010-Primeira Câmara

A existência de comando judicial superveniente diverso de determinação contida em acórdão do TCU constitui motivo suficiente para afastar a obrigação de lhe dar cumprimento, não sendo necessária a alteração da deliberação alcançada, cuja eficácia há que se ter por suspensa enquanto durarem os efeitos do provimento expedido pelo Poder Judiciário.

59. De forma semelhante, entende-se que o Decreto nº 12.282/2024, que configura um fato superveniente, tal como uma decisão judicial, justifica a ausência de aderência atual à recomendação emanada pelo TCU.

60. Dessa maneira, muito embora não se possa afirmar categoricamente a ausência de risco de responsabilização pelo

TCU, entende-se que o risco é muito baixo.

61. Considerando, entretanto, as circunstâncias do caso concreto, sugere-se que seja dada ciência formal ao TCU quanto às alterações promovidas pelo Decreto editado supervenientemente à publicação do Edital, bem como da impossibilidade da Agência prosseguir sendo responsável pelo arranjo de governança do compromisso de conectividade de escolas, conferindo ainda mais transparência em sua atuação.

62. Outrossim, recomenda-se, como já destacado nas respostas apresentadas quanto aos questionamentos acima, que não seja realizado o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, mas, sim, que os autos sejam encaminhados ao Ministério das Comunicações, garantindo-se que aquela autoridade tenha ciência dos encaminhamentos realizados nestes autos.

2.4 Do acesso restrito

63. O presente Parecer é preparatório à decisão do Conselho Diretor, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, que assim estabelece:

Art. 7º

[...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

64. Nesse sentido, o presente Parecer deve ser classificado como preparatório, conferindo-se-lhe acesso restrito até a decisão a ser proferida pelo Órgão Máximo da Agência.

3. CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União, assim opina:

a) Considerando que o Edital do 5G estabelecia regras para a governança dos compromissos de conectividade, entre as quais as constantes do Anexo IV-C, e que as mudanças promovidas pela Portaria MCOM nº 15.371, de 2024, alteraram tais normas, entre elas, por exemplo, sobreveio a determinação para que a Presidência do Gape recaia ao MCom: deve o Conselho Diretor determinar o arquivamento do presente processo? Em caso afirmativo, quais são os efeitos sobre a decisão constante do Acórdão nº 229/2024 (SEI nº 12498571)?

a.1) Como salientado neste opinativo, as alterações das atribuições e da estrutura de governança aplicáveis aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos de que trata o Anexo IV-C do Edital da Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL - Edital do 5G só ocorreram a com a publicação dos referidos instrumentos normativos, permanecendo, em princípio, hígidos todos os atos praticados até então, dentre eles o Acórdão nº 229/2024, enquanto a Anatel era plenamente competente para tanto;

a.2) Em outras palavras, como o Acórdão nº 229/2024 foi prolatado por autoridade competente para tanto, na medida em que prolatado antes da alteração de competência, ele mantém sua validade;

a.3) Por outro lado, não há como olvidar que, como atualmente a competência é do Ministério das Comunicações, novas decisões a respeito do tema competem a ele, razão pela qual esta Procuradoria recomenda que o Conselho Diretor, ao invés de determinar o arquivamento do presente processo, determine o seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, para a adoção das providências que entender cabíveis, inclusive no tocante a eventuais efeitos sobre a decisão constante do Acórdão nº 229/2024.

b) Considerando que, (i) nos termos do art. 19, VIII, da Lei nº 9.472, de 1997 (LGT), a expedição de normas para administrar o espectro de radiofrequências é competência da Anatel; e que (ii) segundo o art. 164, I, c/c art. 89, da mesma norma legal, a licitação para o uso de radiofrequências deve ser disciplinada pela Agência (abaixo citados): pode o Conselho Diretor arquivar o presente processo, em virtude das alterações promovidas no Edital do 5G pela Portaria MCOM nº 15.371, sem o risco de estar deixando de exercer suas competências legais?

b.1) O Decreto nº 12.282/2024 e a Portaria nº 15.371/2024 não afastam as competências legalmente estabelecidas à Anatel quanto à gestão do espectro, nem para a realização da licitação de radiofrequências;

b.2) Muito embora o art. 3º, inciso VI da Portaria MCOM nº 15.371/2024 mencione que, ao encaminhar os projetos para aprovação do Ministro das Comunicações, o GAPE deverá apontar suas características, critérios técnicos, cronograma de metas e estudos de precificação correspondentes, os projetos devem guardar inteira congruência com as normas editadas pela Agência em relação à gestão do espectro de radiofrequências, na qualidade de regulador do setor de telecomunicações;

b.3) Nesse sentido, seja mediante arquivamento do presente processo, ou mediante a remessa dos autos ao MCOM (opção que esta Procuradoria entende como mais adequada, como exposto na resposta do questionamento anterior, para que o MCOM tenha ciência do andamento destes autos), esta Agência Reguladora não estará deixando de exercer suas competências legais;

c) Considerando que, ao recomendar à Agência e ao MCom a inclusão da obrigação da conectividade das escolas públicas de educação básica no Edital do 5G, o TCU definiu, no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário (abaixo citado), que a Anatel é que deveria estabelecer o arranjo de governança necessário para a implementação de tal projeto; há risco de responsabilização para Conselho Diretor em determinar o arquivamento do presente feito por perda superveniente de objeto?

c.1) Muito embora não se possa afirmar categoricamente a ausência de responsabilização do Conselho Diretor pelo TCU, entende-se que o risco é muito baixo;

c.2) Considerando, entretanto, as circunstâncias do caso concreto, sugere-se que seja dada ciência formal ao TCU

quanto às alterações promovidas pelo Decreto editado supervenientemente à publicação do Edital, bem como da impossibilidade da Agência prosseguir sendo responsável pelo arranjo de governança do compromisso de conectividade de escolas;

c.3) Outrossim, reitera-se a recomendação de que não seja realizado o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, mas, sim, que os autos sejam encaminhados ao Ministério das Comunicações, garantindo-se que aquela autoridade tenha ciência dos encaminhamentos realizados nestes autos;

d) Do acesso restrito.

d.1) O presente Parecer deve ser classificado como preparatório, conferindo-se lhe acesso restrito até a decisão a ser proferida pelo Órgão Máximo da Agência.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Procuradora Federal

** Eventuais problemas de formatação encontrados nesta manifestação se deram em razão de inconsistências ocorridas no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Super Sapiens, na data da sua assinatura.*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500027134202489 e da chave de acesso b5ad49e5



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898097688 e chave de acesso b5ad49e5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-03-2025 17:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898097688 e chave de acesso b5ad49e5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-03-2025 17:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR - BRASÍLIA/DF. CEP: 70070-940 - TELEFONE: (61)
2312-2069

DESPACHO n. 00331/2025/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.027134/2024-89

INTERESSADO: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO CUSTEIO A PROJETOS DE CONECTIVIDADE DE ESCOLAS - GAPE

ASSUNTO: Alteração das diretrizes para os projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica

1. De acordo com o **Parecer nº 85/2025/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. O presente Parecer deve ser classificado como preparatório, conferindo-se lhe acesso restrito até a decisão a ser proferida pelo Órgão Máximo da Agência.
3. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

CAROLINA SCHERER

Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500027134202489 e da chave de acesso b5ad49e5



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1910309963 e chave de acesso b5ad49e5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-03-2025 18:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00332/2025/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.027134/2024-89

INTERESSADO: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO CUSTEIO A PROJETOS DE CONECTIVIDADE DE ESCOLAS - GAPE

ASSUNTO: Alteração das diretrizes para os projetos de conectividade em escolas públicas de educação básica

1. Aprovo o **Parecer nº 85/2025/PFE-ANATEL/PGF/AGU**, na forma do **Despacho nº 331/2025/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Esclareço que o feito esteve neste Gabinete desde 28 último, em razão de conversações mantidas com o Gabinete do Conselheiro demandante, concluídas no dia de hoje.
3. Atribuir acesso **restrito** ao presente opinativo, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (documento preparatório), até a decisão a ser proferida pelo Órgão Máximo da Agência.
4. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE

Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500027134202489 e da chave de acesso b5ad49e5



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1910357361 e chave de acesso b5ad49e5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-04-2025 16:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
